



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 133 /2021

4ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL REALIZADA POR VÍDEO CONFERÊNCIA DA
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
DE 16/07/2020

PROCESSO Nº 1/1872/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201701645-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: AUTONORTE VEICULOS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE

Ementa: Descumprimento de Obrigação Acessória. Falta de Escrituração/Registro Fiscal Digital – EFD. Notas Fiscais. Entradas. O contribuinte deixou de escriturar no livro registro de entrada do SPED Fiscal/EFD. Exercício: 2012. Artigo infringido: art. 276-G I do Dec. n. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III “g” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/2017. Reexame Necessário conhecido e provido. Auto de Infração parcial procedente de acordo com a decisão em 2ª Instância, manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Auto de Infração Parcial Procedente nos termos da decisão.

Palavra Chave: ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Falta de Escrituração/Registro Fiscal Digital – EFD. Notas Fiscais de Entradas. Parcial Procedente.

01 RELATÓRIO

O presente auto de infração foi lavrado, por ter o contribuinte apresentado divergência em arquivo magnético ao analisar as informações fiscais transmitidas via SPED Fiscal em operações de entrada no período de 2012, conforme demonstrado em planilha e nas informações complementares, em anexo. Segundo o agente fiscal, tal conduta infringiu os artigos 285, c/c art. 289 do Decreto nº. 24.569/97, o que gerou a aplicação da pena prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 16.258/2017 e, consequentemente, o crédito tributário (MULTA) no montante de R\$ 108.373,21 (cento e oito mil trezentos e setenta e três reais e vinte e um centavos).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**Demonstrativo do Crédito Tributário
(R\$)**

Base de Cálculo	
ICMS	
Multa	108.373,21
TOTAL	108.373,21

Informa o agente do fisco na informação complementar ao auto de infração que após análise de suas operações durante o exercício de 2012, bem como o exame dos arquivos magnéticos pertencentes ao contribuinte fiscalizado enviadas a SEFAZ via Escrituração fiscal Digital – EFD em que ficou constatado notas fiscais de entrada não declarada/escriturada na EFD do contribuinte.

Anexados ao auto de infração se encontram: Informações Complementares (fls. 03/08); Mandado de Ação Fiscal nº. 2016.11638 (fl. 10), Termo de Início de Fiscalização nº. 2016.12424 (fl. 11), Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2017.01231 (fl. 13), CD contendo a PLANILHA DEMONSTRATIVA COM RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO INFORMADAS NA EFD (fl. 09), Entrega de AI/Documentos – de forma pessoal (fl. 13).

Cientificada do lançamento, a ora Recorrente apresentou tempestiva impugnação ao auto de infração, alegando da incorreta penalidade aplicada ao auto de infração. Deveria ser aplicada a penalidade prevista no art. 123 VIII “L” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/2017.

O Julgador de 1ª Instância decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em decisão assim ementada:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS, MAS COM REGISTRO CONTÁBIL. OPERAÇÕES SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MULTA PECUNIÁRIA MAIS BRANDA. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.

RELATO. A irregularidade apontada pela fiscalização diz a operações sujeitas a substituição tributária, cujas notas fiscais não forem escrituradas, mas objetos de registro contábil.

2. HIPÓTESE: As infrações escrituração de NF-e e na F regime de substituição tribu multa de 1% se na contabili
3. FATO: O contribuinte autu base de cálculo utilizada p (NF-e) além de que as nota: os respectivos produtos suje
4. INFRAÇÃO: Em conformi 24.569/97 (infração) para o VIII "L" c/c o art. 126 capu
5. DECISÃO: Autuação Parci o artigo 104 da Lei 15.614/2

INOCORRENCIA. O contribuinte SPED FISCAL com informações div operações de entradas, conforme levant pelo Laboratório Fiscal. Infringência a 289, 299, 300 e 308 do Dec. 24.569/97. Penalidade imposta no art. 123, VIII, Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 16.258/2017. DEFESA TEMPESTIVA REJEITA. INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

Em sua decisão, destacamos alguns tópicos:

De forma didática a impugnante traz aos autos o "Demonstrativo de Cálculos" que tendo como suporte os correspondentes documentos fiscais colacionados aponta que, do montante das operações identificado como não integrante da escrita fiscal digital (R\$ 543.402,02) a quase totalidade (R\$ 537.665,89) foi registrada contabilmente (fls. 78/91) restando R\$ 4.661,73 que não foi objeto de registro, seja fiscal ou contábil.

O feito fiscal, destarte, é manifestamente Parcial Procedente, porquanto subsiste crédito tributário lançado através do presente auto de infração, desta feita resultado de aplicação da alíquota de 1% sobre o montante R\$ 537.665,89 multa é de R\$ 5.376,66 nos termos do que dispõe o artigo 126 (caput e parágrafo único) da Lei 12.670/96 e em face de 4.661,73 aplicar-se à alíquota de 5% a multa de R\$ 233,09 em conformidade com a penalidade inserta no artigo 123 VIII "L" da Lei 12.670/96 totalizando R\$ 5.609,75 o crédito tributário remanescente a título de pena pecuniária.

Julgou Parcial Procedente a acusação mantendo a penalidade aplicada pelo autuante prevista no art. 123 VIII "L" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei n. 16.258/2017 c/c art. 126 da Lei 12.670/96, caput e parágrafo único.

**Demonstrativo do Crédito Tributário
(fls. 167) (R\$)**

Ca



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Multa	5.609,75
TOTAL	5.609,75

A empresa não apresentou, nos termos da nossa legislação processual, Recurso Ordinário.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer, aduz que o julgamento de primeiro grau considera que deve ser aplicado o art. 126 § único da Lei 12.670/96 aos documentos fiscais com destaque de ICMS-ST que foram escriturados no livro Razão.

Não concorda. O art. 126 é claro ao determinar que ele deve ser aplicado nas operações tributadas pelo regime de substituição cujo imposto já tenha sido retido. Ou seja, o citado dispositivo não pode ser aplicado quando a operação em apreço é a que está retendo o ICMS-ST. Sua aplicação é devida nas operações posteriores a que reteve/destaca o ICMS-ST. Dessa forma deve ser aplicado a multa prevista no art. 123 VIII "L" da Lei 12.670/96 com alteração dada pela Lei 16.258/17.

Não compartilha do entendimento do julgador singular de excluir do crédito tributário as notas fiscais canceladas uma vez que o Guia Prático da EFD determina que todas as notas fiscais inclusive as canceladas devem ser escrituradas. De modo que a penalidade prevista no art. 123 VIII "L" deve ser aplicada sobre todas as 64 notas fiscais, considerando os valores das notas fiscais.

Por se tratar de operações de entrada entende que a penalidade para operação de entrada não registrada na EFD deveria ser a prevista no art. 123 III "g" da Lei por ser a específica. Contudo deixa de aplicar porquanto aumentaria o valor do crédito tributário.

Salienta que o pagamento parcial realizado pela recorrente em 31/07/2017 (fls. 160) ou seja antes do julgamento singular em 13/07/2017. Porém, informa que a parte do crédito tributário ainda não quitada não poderá usufruir dos benefícios da Lei 16.259/2017 LRFIS2017, de acordo com o disposto no art. 15 deste diploma legal.

Opina pelo conhecimento do reexame necessário dar provimento para reformar a decisão de primeira instância para parcial procedência nos termos do parecer.

Demonstrativo do Crédito Tributário
(fls. 176) (R\$)

--	--



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Multa	5.753,21
TOTAL	5.753,21

O processo então vem a essa Colenda Câmara para julgamento do Reexame Necessário nos termos do art. 104 § 2º da Lei n. 15.614/2014.

É o relatório.

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Reexame Necessário contra decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme se extrai das peças dos autos, o presente auto de infração foi lavrado, por ter o contribuinte omitido informações em arquivo magnético ao deixar de registrar/escriturar no Registro de Entrada da Escrituração Fiscal Digital – EFD (SPED) – Notas Fiscais de entradas com mercadorias durante o exercício de 2012.

Da análise minuciosa dos autos, informações complementares, fls. 3/8, que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto, sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida.

O Fisco sustenta o ilícito tributário após análise de suas operações durante o exercício de 2012, bem como o exame dos arquivos magnéticos pertencentes ao contribuinte fiscalizado enviadas a SEFAZ via Escrituração fiscal Digital – EFD em que ficou constatado notas fiscais de entrada não declarada/escriturada na EFD do contribuinte.

Como consequência temos um quadro demonstrando a **RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO INFORMADAS NA EFD NO EXERCÍCIO** (fl. 4/7), contendo todos os elementos que identificam os documentos fiscais que foram objeto da autuação, que foram entregues ao responsável da empresa de forma pessoal.

In casu, as provas trazidas à colação atestam que o sujeito passivo adquiriu efetivamente as mercadorias discriminadas nas notas fiscais, objeto da acusação, que as informações relativas aos documentos foram obtidas após análise das informações fiscais enviadas pelo contribuinte via EFD do contribuinte. Logo, as provas são legítimas e obtidas por meios legais, estando presentes nos autos todos os elementos dos artigos 142 do CTN e por essa razão constam os elementos exigidos nesse artigo ficando a matéria tributável claramente determinada e demonstrada.

De forma que, os requisitos legais exigidos na lavratura do auto de infração foram observados pela agente do fisco, pois este se reveste das formalidades legais exigidas na



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

legislação do Processo Administrativo Tributário – Lei 15.614/2014 e especificamente, o artigo 41 § 2º do Decreto 32.885/2018.

Ressalte-se que o agente do fisco antes da lavratura do presente auto de infração intimou o contribuinte por meio do Termo de Intimação n. 2017.00211 (fls. 12) a tomar conhecimento das irregularidades fiscais detectadas no estabelecimento e se manifestar perante o agente do fisco, concedendo desta forma mais uma oportunidade de defesa ao contribuinte. Contudo, decorrido o prazo estabelecido não houve manifestação do contribuinte autuado.

Revela-se com isso que, houve a possibilidade do contribuinte se manifestar antes da autuação, concedendo desta forma uma oportunidade de defesa ao contribuinte, ou seja, possibilitou a autuada de realizar correções no levantamento ou trazer aos autos prova que viessem se contrapor à acusação contida no auto de infração. Ao final, a prova trazida aos autos pelos autuantes em nenhum momento teve a contra produção por parte da empresa autuada, de elementos que colocasse em dúvidas o conteúdo que substancia a presente autuação.

De acordo com o sistema da SEFAZ – Cadastro de Contribuinte de ICMS – Consulta de Contribuinte - (anexo) a autuada estar sob o regime de recolhimento Normal, obrigada à emissão de nota fiscal eletrônica a partir de 01/09/2009 e Escrituração Fiscal Digital – EFD a partir de 01/01/2010, com amparo no convênio 143/2006 e incorporado ao RICMS/CE por meio do Decreto nº 29.041/2007.

Isto significa que esta será então a sua escrituração fiscal de acordo com o convênio 143/2006 em sua cláusula sétima que prevê a substituição dos livros fiscais de entrada, saída, apuração, inventários e outros impressos. Sendo incorporado ao nosso regulamento por meio do dec. nº 29.041/2007 cujo art. 276-G retrata no mesmo sentido.

Vale informar que a escrituração digital se destina a registrar mensalmente os valores totais contábeis e fiscais das operações realizadas, relativas às entradas de mercadorias ou bens efetuado a qualquer título, com o crédito devido constante na nota fiscal de aquisição, facilitando a exata cobrança do tributo por parte do Fisco.

Ressaltamos que a escrita fiscal é o instrumento básico para o controle, pelo Fisco, das atividades do contribuinte com relevância de ordem tributária, consistindo no conjunto de lançamentos ou registros no sentido de aferir a veracidade ou não das operações dos contribuintes de ICMS, cujo objetivo precípuo é possibilitar o controle da ocorrência ou não dos fatos geradores relacionados ao ICMS.

Tal conceito encontra amparo no art. 299 do RICMS/CE:

“Art.299. Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações”.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

De fato, o Fisco instituiu a EFD – instrumento imprescindível para análise da situação do estabelecimento. No qual contempla basicamente todas as informações dos livros de registros fiscais do contribuinte. De conteúdo analítico, passou a conter informações que antes chegavam ao fisco de maneira esparsa, através de diversos documentos, quais sejam: GIM, GIDEC, SISIF, entre outros. De modo que, os contribuintes do ICMS, para fins de recolhimento do imposto, estão obrigados a utilizar e registrar nos sistemas de controle instituídos pela SEFAZ todos os documentos previstos na Legislação Tributária vigente.

Entenda-se que a cada operação realizada corresponde uma escrituração cujo lançamento obedece a ordem cronológica das aquisições e saídas de mercadorias, devendo o registro ser feito documento por documento, em razão da não-cumulatividade característica essencial do ICMS, no qual sua inobservância acarreta implicações à conta gráfica que controla o fluxo de crédito/débito/saldo do imposto.

De forma que a escrituração digital do movimento de entrada/saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação deve ser realizado pelo estabelecimento a qualquer título, independentemente do tipo de operação.

Cumpra informar que a escrituração de documentos fiscais é uma das obrigações mais importantes do contribuinte do ICMS. Por meio dela são repassadas ao fisco todas as informações relacionadas às movimentações, o faturamento, os impostos a serem pagos e outras informações de interesse do governo.

Sendo dever da autuada ao utilizar os documentos fiscais adotados pela legislação tributária cearense pertinente ao ICMS previstos no art. 127 do Dec. n. 24.569/97, quer seja como emitente – conforme a operação que realizar ou destinatária deve proceder com a escrituração. Além disso, o descumprimento destas obrigações pode acarretar sérios problemas junto aos órgãos responsáveis pelo recolhimento de tributos e fiscalização.

De fato, a escrituração de documentos fiscais de entrada é feita no Registro de Entrada da Escrituração Fiscal Digital – EFD (SPED) e é destinada exclusivamente às entradas de mercadorias, bens e serviços. Isto é, as operações devem ser registradas individualmente e cronologicamente, respeitando as datas de ingresso da mercadoria/serviço no estabelecimento.

Vê-se que, a situação fática delineada nos autos indica claramente que o ilícito se refere a deixar de escriturar no livro registro de entrada na sua Escrituração Fiscal Digital – EFD - Notas Fiscais de entrada de mercadorias, obrigação prevista no art. 276-A §§ 1º, 2º e 3º do RICMS, in verbis:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

§ 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Sendo esse instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação dos livros fiscais e documentos que integram a escrituração comercial e fiscal das empresas. Devendo o contribuinte apresentá-la até o 15º dia do mês subsequente ao período de apuração do imposto, de acordo com o convênio 143/06, protocolo ICMS 77/08 e arts. 2º e 4º do Dec. 29.041/07.

Na verdade, a exigência tem natureza acessória nos termos do artigo 126 do RICMS, no qual entende-se por obrigação acessória as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou a fiscalização do ICMS.

De modo que a legislação do ICMS impõe aos contribuintes deveres instrumentais tributários, que são relações jurídicas tributárias, de conteúdo não patrimonial, que se traduzem num fazer, não fazer ou tolerar que se faça, criados por lei para serem cumpridos pelo contribuinte. É através do cumprimento desses deveres instrumentais que se torna possível à exata fiscalização e arrecadação do ICMS.

Sendo o ICMS um tributo altamente complexo, necessita de instrumentos capazes de possibilitar a sua operacionalidade no tocante às suas formalidades. De forma que, o CTN prevê a existência de obrigação tributária acessória que, de acordo com a sua própria definição plasmada no art. 113, § 2º e 3º, decorrente da legislação tributária, tem por objeto as prestações positivas e negativas em que o sujeito passivo deve cumprir várias outras obrigações acessórias previstas na legislação, para que o sujeito ativo (o Fisco) possa exercer o controle que lhe é de direito.

Em outras palavras, o fato gerador da obrigação acessória, nada mais é do que, qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Sendo assim, o fato do contribuinte não escriturar os documentos fiscais nas operações de entrada, configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação de regência.

Segundo nos ensina, Luciano Amaro, a ocorrência do fato gerador dá nascimento à obrigação tributária. Porém, em diversas situações, embora ocorrido o fato gerador, a lei tributária não requer do sujeito passivo nenhum pagamento se e enquanto não houver, por parte



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

do sujeito ativo, a prática de um específico ato jurídico, que se reflete, no caso em tela, a de escriturar os documentos fiscais nas operações de entrada, na forma prescrita em lei, a fim de que este fique adstrito a, no prazo assinalado na lei, satisfazer o direito do credor, sob pena de não o fazendo ser submetido à ação fiscal e aos efeitos dela decorrente, ou seja, a lavratura do auto de infração.

Acrescenta-se que neste tipo de infração não se discute se houve ou não o adimplemento de obrigação principal e sim a conduta irregular do contribuinte em não escriturar informações fiscais relativa às operações de entrada no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED/Escrituração Fiscal Digital - EFD, cuja tipificação na legislação tributária exige a aplicação de multa autônoma.

Por essa razão, o § 3º do art. 113 do CTN prescreve que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Quer dizer, não fica facultado ao contribuinte fazer ou não.

Quanto a penalidade aplicada pela autoridade fiscal e ratificada pelo julgador singular, vale informar que, a aplicação da sanção tributária fica caracterizada a partir do momento em que o sujeito passivo deixa de cumprir suas obrigações fiscais, independentemente do tempo de atraso e da intenção do contribuinte em incorrer no delito fiscal. Cria-se, após, o direito do sujeito ativo de imputar as penalidades descritas em lei, de modo a garantir a execução da norma fiscal e a consecução da obrigação tributária. Neste sentido, parafraseando o incomparável Miguel Reale, a atribuição de sanções nada mais é do que um "processo de garantia daquilo que se determina em uma regra"

Entendemos que para a correta aplicação de uma norma sancionadora consiste em colocar o dispositivo legal instituidor da obrigação tributária, isto é, o art. 269, 276-A a 276-M do RCTMS, de natureza acessória que deve ser cumprida pelo contribuinte, nada obstante não ocorrer qualquer prejuízo para o fisco relativamente à obrigação tributária principal.

Assim, coerente com o ato infracional e o regime tributário o qual está submetido à operação entendo que deve aplicar a penalidade prevista no art. 123 III "g" da Lei 12.670/96, em que se correlacionam como falta de registro/escrituração no livro de entrada da Escrituração Fiscal Digital – EFD, art. 276-A.

No caso em questão, a inobservância da norma que ampara a acusação é de caráter específico abrangendo de forma pontual, diante do que foi exposto, o ilícito praticado pela autuada, ou seja, sobre ele se enquadra a incidência da norma imperativa, não podendo se sobrepor a ela uma norma secundária editada com o intuito de explicar/regulamentar as disposições contidas no art. 285- processamento de dados - do Dec. n. 24.569/97.

Diante desse quadro, é dever aplicar a penalidade do art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, haja vista ser a específica para o caso, eis que a lei impõe determinada penalidade diante de uma conduta infringente do contribuinte e na constatação dessa falta a penalidade específica deve ser aplicada.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Sendo assim, cabe informar, que na época do fato gerador (2012) estava em vigor a sanção prevista no art. 123 III "g" da Lei 12.670/96, in verbis:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

Pelo acima exposto, fica evidente pela análise das peças que compõe o processo que a empresa cometeu o ilícito relatado na inicial, devendo na conduta da atuada ser aplicada penalidade **gizada na parte final do art. 123, III "g" da Lei 12.670/96, com a cominação de 20 Ufirces, tendo em vista que o contribuinte demonstrou que todas as operações se encontravam registradas na sua contabilidade.**

Isto posto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, dar-lhe provimento para que seja reformada a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância para parcial procedência de acordo com a decisão proferida da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários.

É como VOTO.

**Demonstrativo do Crédito Tributário
(R\$)**

ICMS	0,00
Multa 20 UFIR	56,72
TOTAL	56,72

Conforme documento apenso ao processo e informação às fls. 68/159 dos autos, evidenciamos que a atuada recolheu parte do valor do presente auto de infração, com base no Dec. 29.633/09. De forma que, deve-se proceder às modificações necessárias a adequar a nova situação à atuada.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 - DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/1872/2017 – Auto de Infração: 1/201701645-2. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: Recorrido: AUTONORTE VEICULOS LTDA. Relator: Conselheiro MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE.

Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, para decidir nos seguintes termos: 1. Quanto à preliminar de nulidade suscitada, por ocasião da defesa, sob o argumento de que o valor da base de cálculo apontada pela fiscalização não corresponde aos valores reais dos documentos fiscais – Afastada, por unanimidade de votos, por se tratar de erro material corrigido no julgamento singular, nos termos do art. 84 da Lei nº 15.614/2014, e considerando que ficou comprovado o pleno exercício do direito de defesa do contribuinte. 2. No mérito, por maioria de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar provimento em parte ao Reexame Necessário para decidir pela parcial procedência da autuação, mantendo os valores das notas fiscais nos termos do julgamento singular e comprovação do Sistema Corporativo da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e Corporativa, entretanto aplicando a penalidade do art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, na redação originária. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Marcus Mota de Paula Cavalcante, que ficou designado para lavrar a Resolução, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Vencidos os Conselheiros Wander Araújo de Magalhães Uchôa e Rafael Pereira de Souza que se manifestaram pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96 com redação dada pela Lei nº 16.258/2017, conforme o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 27 de 08 de 2021.

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
SILVA:29355966334

Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE
OLIVEIRA SILVA:29355966334
Dados: 2021.06.17 14:37:02 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO RELATOR